



Of. nº 508 /GP

Porto Alegre, 15 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR o Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 183/18, de iniciativa do Poder Legislativo, que “estabelece as normas de instalação e funcionamento de circos itinerantes no Município de Porto Alegre e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO TOTAL

O PLL nº 183/18, que “estabelece as normas de instalação e funcionamento de circos itinerantes no Município de Porto Alegre e dá outras providências”, apesar de não apresentar vício de constitucionalidade, conflita com diversas outras normas municipais, devendo, portanto, ser vetado.

Primeiramente, destaca-se que a redação do art. 1º do PLL fala em “*circos itinerantes em suas mais variadas formas*”, acaba por se utilizar de uma classificação muito genérica, abarcando qualquer tipo de apresentação com características circenses – desde locais cobertos com lona, outros a céu aberto, em palcos improvisados, em veículos e etc. Importante destacar isso para considerarmos as implicações dos demais dispositivos a partir desta constatação.

O parágrafo único do referido artigo dispõe que “*entende-se por circo itinerante a pessoa física ou jurídica regularmente constituída e que tenha por finalidade a promoção de shows ou espetáculos de linguagem circense*”, novamente utilizando-se de uma conceituação aberta. Nestas apresentações estariam abarcados os malabares de ruas e sinaleiras? E de pessoas físicas que promovem espetáculos na rua, em frente aos carros?

Levantada a problemática conceitual, entramos no mérito propriamente dito do projeto. O PLL estabelece que o requerimento de alvará será feito 10 (dez) dias antes do início das atividades circenses. Ocorre que tal prazo é muito exíguo, considerando que, dependendo do local de instalação do circo, faz-se necessário o exame por parte de vários órgãos da administração (SMDE, Smams, EPTC). Há de se considerar ainda que se houver área de alimentação no circo, será necessária a obtenção de um outro alvará para funcionamento.

Há ainda no referido PLL a previsão de isenção de taxas para emissão do alvará de autorização, o que contraria a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui os tributos de competência municipal, mais especificamente o art. 45, que assim dispõe:



“Art. 45. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) incide sobre a fiscalização exercida quanto à localização, à instalação e ao funcionamento de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano, do comércio, da indústria, da prestação de serviços, da higiene, da saúde, da segurança, da ordem e da tranquilidade públicas.

§1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço ou similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 755, de 30 de dezembro de 2014)

§ 2º A incidência e o pagamento da taxa Independentem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 209, de 28 de dezembro de 1989)

§ 3º Para efeito da incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos;

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 209, de 1989)

§ 4º A TFLF não incide sobre: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755, de 2014)

I - áreas de garagens ou boxes destinados à guarda de veículo, quando utilizados pelo proprietário ou não integrantes de poll de locação; e (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755, de 2014)

II - áreas destinadas a estacionamento, cobertos ou não, vinculados a shopping centers, supermercados, lojas ou quaisquer outras atividades econômicas, salvo quando explorado de forma independente, por terceiro, caracterizando atividade econômica específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755, de 2014)”



Ademais, o PLL também determina que o alvará de autorização tenha validade de 1 (um) ano. Tal dispositivo contrariam frontalmente o art. 8º inc. II, al. *b* e o art. 10, ambos da Lei Municipal 10.605, de 29 de dezembro de 2008, que assim estabelece:

Art. 8º A autorização será:

I - quanto ao tipo:

- a) ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida de forma itinerante, nos termos do inc. I do art. 3º desta Lei; ou
- b) especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum do povo para atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em ponto móvel ou ponto fixo, nos termos dos incs. II e III do art. 3º desta Lei;

II - quanto à validade:

- a) anual, em regra geral, podendo ser renovada por igual período; ou
- b) eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes em praias ou em locais onde serão realizados eventos como solenidades, espetáculos, dentre outros. (grifos nossos)**

Art. 10 A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 90 (noventa) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.

Importante destacar ainda que o PLL prevê que “*a comprovação do funcionamento e da adequação dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios dar-se-á por atestado, termo de compromisso ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).*” Ocorre que tal determinação também contraria dispositivo da Lei Complementar 12, de 7 de janeiro de 1975, que institui o Código de Posturas, mais especificamente o art. 24, § 2º, que assim estabelece:

Art. 24 Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de três salários mínimos como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

§ 1º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 184/1988)

§ 2º A licença para funcionamento de circos e ou assemelhados será concedida pelo Município, mediante apresentação de Laudo Técnico, emitido pelo Corpo de Bombeiros, após vistoria realizada nos equipamentos e dependências, de modo a preservar a segurança da população. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 184/1988)



No tocante ao art. 5º do referido projeto, há dois problemas fundamentais. Inicialmente, no que tange aos requisitos constantes no Código de Obras para a instalação de circos, com condições que devem ser satisfeitas (localização fora de zona central, afastamento mínimo de 80m. de escolas noturnas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, asilos, entre outros).

Ainda, o art. 5º obriga o Executivo a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura com água. Ou seja, fica criada a obrigação de prestação de serviços gratuitamente, em desconformidade com o que estabelece os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987:

Art. 53 Não serão admitidas isenções de pagamento de tarifas devidas ao DMAE, excetuadas as incidentes sobre os imóveis utilizados oficialmente pela Administração Centralizada ou Autárquica do Município, quando com ligação exclusiva.

Parágrafo único. Tratando-se de Próprio Municipal locado, cedido ou compromissado para venda, fica o usuário obriga do ao pagamento das tarifas de que trata esta Lei.

Art. 54 O DMAE não prestará gratuitamente ou com abatimento seus serviços, salvo os casos expressamente previstos em Lei.

De outra parte, o art. 14 da referida Lei Complementar traz especificamente o regramento de instalações de águas nos circos:

Art. 14 Será concedida ligação para abastecimento temporário às obras situadas em áreas públicas e aos circos, exposições, "trailers", parques de diversões e similares.

Parágrafo único. As ligações referidas no "caput" deste artigo serão concedidas por prazo determinado, com consumo medido e caução prévia, podendo ser prorrogado o suprimento de água a critério do DMAE.

Ainda, no que tange ao art. 6º da referida proposta, desnecessária a inclusão em lei municipal, uma vez que há previsão expressa na Lei Federal nº 6.533, de 24 e maio de 1978, em seu art. 29, que *verbis*:

"Art. 29 - Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e conseqüente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º Graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem."

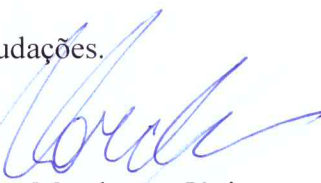
Assim sendo, é evidente que o PLL aprovado por esse Parlamento conflita com uma série de legislações já existentes sobre o tema, algumas delas, inclusive, tendo natureza de lei complementar, cujo quórum para modificação é maior do que o necessário para aprovação de lei ordinária, não podendo, portanto, haver revogação da legislação anterior pelo presente PLL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o PLL nº 183/2018, esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.